

Proc. 8769/08

PARECER N.º 41 /2008

I – Do Pedido

O Gabinete de S. Ex^a o Ministro do ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPd) Parecer sobre um Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da organização e funcionamento do cadastro nacional das contra-ordenações ambientais.

II – Da Apreciação

A competência consultiva desta Comissão restringe-se à matéria da protecção de dados pessoais nos termos expressamente referidos nos artigos 22º n.º 2 e 23º n.º 1 al. a) da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

A presente iniciativa decorre do disposto na Lei nº 50/2006, de 29 de Agosto, que aprovou a Lei quadro das contra-ordenações ambientais e consagra, na sua Parte III, a existência de um cadastro nacional. Logo, a forma de Decreto-Lei se encontra acobertada nos termos do disposto no artigo 8º, nº 1, da Lei nº 67/98. A citada Lei nº 50/2006 estabelece, no artigo 62º, o seguinte:

Artigo 62.º

Princípios

1—O cadastro deve processar-se no estrito respeito pelos princípios da legalidade, veracidade e segurança das informações recolhidas.

2—A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd) acompanha e fiscaliza, nos termos da lei sobre protecção de dados pessoais, as operações referidas nos artigos seguintes.

Ora, nos termos das normas subsequentes, o cadastro nacional tem por objecto o registo e o tratamento das sanções principais e acessórias, bem como das medidas cautelares aplicadas em processo de contra-ordenação e das decisões judiciais, relacionadas com aqueles processos, após trânsito em julgado. Estão ainda sujeitas a registo a suspensão, a prorrogação da suspensão e a revogação das decisões tomadas no processo de contra-ordenação.

O cadastro nacional será organizado num ficheiro central informatizado, dele devendo constar:

- a) A identificação da entidade que proferiu a decisão;
- b) A identificação do arguido;
- c) A data e a forma da decisão;
- d) O conteúdo da decisão e dos preceitos aplicados;
- e) O pagamento da coima e das custas do processo;
- f) A eventual execução da coima e das custas do processo.

Quanto à entidade responsável pelo cadastro nacional, o diploma supra mencionado aponta a Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento, a quem cabe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, a correcção de dados, bem como velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação.

Ainda nos termos da Lei quadro, podem ainda aceder aos dados constantes do cadastro:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal e de instrução de processos criminais;
- b) As entidades que, nos termos da lei processual penal, recebam delegação para a prática de actos de inquérito ou instrução;
- c) As entidades oficiais para a prossecução de fins públicos a seu cargo.

Já em matéria de registo individual, a Lei nº 50/2006 dispõe o seguinte:

Artigo 65.o

Registo individual

1—A autoridade administrativa deve organizar um registo individual dos sujeitos responsáveis pelas infracções ambientais, do qual devem constar as medidas cautelares e as sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contra-ordenação.

2—Os registos efectuados pela autoridade administrativa podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

3—Os dados constantes dos registos previstos no número anterior, bem como os dados constantes de suporte documental, podem ser publicamente divulgados nos casos de contra-ordenações muito graves e de reincidência envolvendo contra-ordenações graves.

A terminar o enquadramento relativo à origem do projecto legislativo *sub judice* cabe ainda referir que, no tocante ao envio de dados, todas as autoridades administrativas têm a obrigação de enviar à Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território em relação aos processos de contra-ordenação por si decididos, no prazo de 30 dias úteis, informação onde constem os seguintes dados:

- a) A identificação da entidade que proferiu a decisão;
- b) A identificação do arguido;
- c) A data e a forma da decisão;
- d) O conteúdo da decisão e dos preceitos aplicados;
- e) O pagamento da coima e das custas do processo;
- f) A eventual execução da coima e das custas do processo.

Por seu turno, o cancelamento definitivo do registo no cadastro está previsto nestes termos:

Artigo 68.o

Cancelamento definitivo

São cancelados automaticamente, e de forma irrevogável, no cadastro ambiental todos os dados:

- a) Com existência superior a cinco anos relativos a infracções graves e muito graves;
- b) Com existência superior a três anos relativos a infracções leves.

Feita esta apresentação do quadro jurídico de onde decorre a regulamentação e desenvolvimento do regime jurídico do cadastro nacional das contra-ordenações ambientais, e apreciando o projecto em causa, cumpre dizer que se encontra prevista, em matéria de protecção de dados pessoais, uma moldura normativa que se enquadra no espírito e na letra da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro, tendo em conta o seguinte:

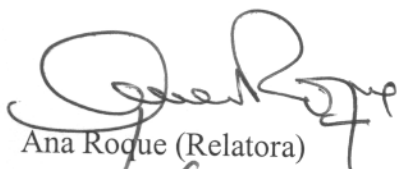
1. É claramente indicada a entidade responsável pelo tratamento – Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAOT), no artigo 3º do projecto;
2. A base de dados assume a forma de um ficheiro central informatizado – Base de Dados do Cadastro Nacional Ambiental (CADAMB);
3. Os dados tratados são os constantes do artigo 6º do projecto; do universo elencado, os dados pessoais contemplados são: a identificação das pessoas singulares responsáveis pela prática das contra-ordenações ambientais ou objecto de medidas cautelares; a respectiva residência; o número de BI;
4. Para além daqueles dados, os dados constantes nas decisões das autoridades administrativas no âmbito dos processos de contra-ordenação ambiental e os dados constantes nas decisões judiciais, transitadas em julgado, proferidas na sequência da impugnação ou revisão de decisões proferidas por autoridades administrativas, da impugnação das medidas cautelares, de execução da coima, das custas e das sanções acessórias aplicadas incluem, por regra, dados pessoais;
5. Nos termos do artigo 7º do projecto, “os dados constantes da CADAMB devem ser exactos, pertinentes e actuais”, cingindo-se ao elenco previsto no supra mencionado artigo 6º;
6. As formas de acesso aos dados constantes da CADAMB são:
 - a) Certificado de cadastro ambiental, que serve como documento bastante para serem provados em juízo (ou junto das entidades administrativas) os

- antecedentes do titular dos dados em matéria de contra-ordenações ambientais;
- b) Reprodução autenticada do registo informático, que visa facultar ao titular dos dados o conhecimento do conteúdo integral do cadastro existente a seu respeito, de modo a permitir o preenchimento de dados omissos ou a correcção de dados incorrectos ou indevidamente registados;
 - c) Acesso directo pela IGAOT, de uso exclusivo desta entidade para efectuar as operações inerentes ao tratamento dos dados.
7. O direito à informação e o direito de acesso pelos titulares afigura-se devidamente acautelado no artigo 9º do projecto, respeitando os requisitos contidos no artigo 11º da Lei nº 67/98;
 8. Ainda em sede de acesso, dispõe o artigo 10º que as entidades que podem aceder aos dados (magistrados judiciais e do Ministério Público, entidades com delegação para a prática de actos de inquérito ou instrução, nos termos da lei processual penal, e autoridades com competência para instruir processos de contra-ordenação ambiental, para efeitos de reincidência) podem fazê-lo mediante pedido ao Inspector-Geral da IGAOT;
 9. Os dados serão conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins a que se destinam, com os limites máximos de cinco anos após o registo, em caso de infracções graves e muito graves, e de três anos após o registo, em caso de infracções leve, o que resulta adequado face ao artigo 5º da Lei nº 67/98.
 10. A segurança da informação é assegurada por um conjunto de regras descrito em detalhe no artigo 14º do projecto, que segue de perto o disposto nessa matéria no artigo 15º da Lei nº 67/98.
 11. Por fim, refira-se que o sigilo profissional é fixado no artigo 15º do projecto mediante remissão expressa para a norma contida no artigo 17º da Lei nº 67/98.

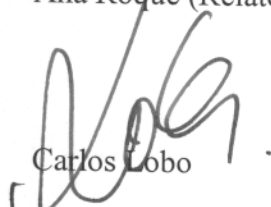
Face ao exposto, cumpre salientar o rigor do projecto de diploma no que concerne à matéria de protecção de dados, o qual merece, em consonância, a concordância desta Comissão.

Este é o Parecer da CNPD.

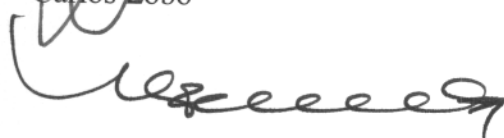
Lisboa, 04 de Novembro de 2008.



Ana Roque (Relatora)



Carlos Lobo



Helena António

Helena António

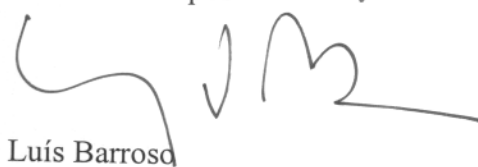


Vasco de Almeida

Vasco de Almeida



Eduardo Campos



Luís Barroso



COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Luís Lingnau da Silveira

Luís Lingnau da Silveira (Presidente).